



PROCESSOS N.º	30.487-5/2018 54.230-0/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS	HILDA MARIA STURMER GONÇALVES PLINIO GONÇALVES
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Neste caso, cuida-se da análise, para fins de registro, dos Atos n.º 26.338/2018, relativo à concessão ao Sr. Plinio Gonçalves do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, e n.º 143/2021, relativo à concessão à Sra. Hilda Maria Sturmer Gonçalves de pensão por morte de servidor civil em razão do falecimento do Sr. Plinio Gonçalves.

5. Quanto à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

6. Compulsando os autos, verifico que a concessão desse benefício previdenciário fundamentou-se no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar nº 50/1998 e suas alterações.

7. Logo, no que concerne à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, observo que foram atendidos todos os pressupostos legais para a sua concessão.

8. Já no que diz respeito à pensão por morte de servidor civil, cumpre destacar que se trata de benefício previdenciário devido aos dependentes do





segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. No presente caso, verifico que a concessão da pensão por morte de servidor civil fundamentou-se no artigo 140-C da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, c/c os artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como com os artigos 16, inciso I, 74, 76, 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei n.º 8.213/1991, os artigos 247, inciso I, e 252 da Lei Complementar n.º 04/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 524/2014.

8. Logo, no que concerne à pensão por morte de servidor civil, observo que também foram atendidos os pressupostos legais para sua concessão.

9. Por todo o exposto, verifico que os Atos em exame possuem respaldo constitucional merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007- TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 8.231/2022**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar os Atos n.º 26.338/2018 e 143/2021**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nos dias 18/7/2018 e 5/4/2021;

b) **julgar legal** o cálculo de benefício que concedeu **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **Plinio Gonçalves**, servidor efetivo, no cargo de Professor de Educação Básica, classe “C”, nível “012”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT; e

c) **julgar legal** o cálculo de benefício de **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, à Sra. **Hilda Maria Sturmer Gonçalves**, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. **Plinio Gonçalves**, em 30/12/2020, quando em atividade, no cargo de Professor de Educação Básica, classe “C”, nível “012”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.





11. É como voto.

Cuiabá/MT, 27 de janeiro de 2023.

assinatura digital¹

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

